



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600697-79.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600697-79.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 RORYERTON FREIRE DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, RORYERTON FREIRE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737 Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha do candidato Roryerton Freire de Oliveira, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2019 Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Roryerton Freire de Oliveira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, foi publicado no DEJEAL o Edital nº 049/2018.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que, inicialmente converteu o feito em diligência.

Intimado, o candidato juntou documentos e esclarecimentos, porém o Parecer Conclusivo opinou pela desaprovação.

Novamente intimado, o candidato apresentou novos documentos, tendo a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 apresentado parecer após vistas 2 pela aprovação das contas da requerente (Id 1455613).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer também pela aprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Roryerton Freire de Oliveira, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à unidade técnica, que apontou:

2 O Parecer Após Vistas (Id. 1416313) recomendou a desaprovação das contas, em virtude de a conta bancária do FEFC, nº 40.160-9, possuir apenas o extrato referente ao mês de outubro impossibilitando a sua verificação, já que os demais, supostamente, referentes aos meses de setembro e novembro não permitem a visualização do período a que se referem (Id. 1392663).

2.1. Ciente do parecer, o prestador apresentou a petição Id. 1446263, em que apresenta os extratos válidos e corretos da referida conta (Id. 1446313).

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato Roryerton Freire de Oliveira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desa. Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora Substituta